

AS COTAS DE GÊNERO NA POLÍTICA PARTIDÁRIA ELEITORAL E A EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NA POLÍTICA: UM ESTUDO COMPARADO DAS COTAS NA AMÉRICA LATINA

GENDER QUOTAS IN ELECTORAL PARTY POLITICS AND THE EVOLUTION OF
WOMEN'S PARTICIPATION IN POLITICS: A COMPARATIVE STUDY OF QUOTAS
IN LATIN AMERICA

Fernanda Cordeiro de Oliveira¹

Recebido em 22/10/23 e aprovado em 15/11/23.

RESUMO

A política de cotas de gênero teve início em nível municipal, no Brasil, em 1995. Em 1997, com a Lei nº 9.504/97, essas medidas foram estendidas para todas as eleições proporcionais e estabeleceram a reserva de no mínimo 30% e no máximo 70% de vagas para cada gênero nas listas partidárias. O objetivo geral deste artigo consiste em analisar e verificar se as cotas partidárias de candidaturas para mulheres promovem uma inclusão feminina na política partidária eleitoral, ou seja, se essas ações afirmativas são garantia de que as candidaturas de mulheres se converterão em cargos legislativos efetivamente ocupados. Desta forma, este artigo visa debater as políticas de cotas eleitorais de gênero que foram implementadas no Brasil e na América Latina. Analisar-se-á os efeitos deste mecanismo, bem como a importância da igualdade na participação política entre homens e mulheres, a comparação entre os percentuais dos países onde foram implantadas.

¹ Advogada Eleitoralista; Mestra em Política e Direitos Humanos pela UFVJM; Doutoranda em Ciência Política pela UFSCar pela PPGPOL; Membro do (Núcleo de Partidos Políticos Latino Americanos - Neppla UFSCar CNPq; Membro da Abrapel (Associação Brasileira de Pesquisadores Eleitorais); Membro da ABCP (Associação Brasileira de Ciência Política); Membro da Comissão de Diversidade Racial do IBDA e Consultora de Gênero das Nações Unidas na Advocacia-Geral da União.

Palavras-chave: política de cotas, representatividade, política partidária eleitoral, América Latina

ABSTRACT

The gender quota policy began at the municipal level, in Brazil, in 1995. In 1997, with Law No. 9,504/97, these measures were extended to all proportional elections and established a reserve of at least 30% and in maximum 70% of vacancies for each gender on party lists. The general objective of this article is to analyze and verify whether party quotas for women's candidacies promote female inclusion in electoral party politics, that is, whether these affirmative actions are a guarantee that women's candidacies will become effectively occupied legislative positions. Therefore, this article aims to debate the gender electoral quota policies that were implemented in Brazil and Latin America. The effects of this mechanism will be analyzed, as well as the importance of equality in political participation between men and women, and a comparison between the percentages in the countries where they were implemented.

Keywords: quota policy, representation, electoral party politics, Latin America.

Sumário: Introdução; 1. Histórico da política de cotas no Legislativo brasileiro: Projeto de Lei n. 783/1995, Lei 9.100/95/, Lei 9.504/97/, Lei 12.034/09/, Lei 13.165/15/, Lei 13.488/17; 2. A jurisprudência do STF e TSE e os avanços para instrumentalização das candidaturas femininas; 3. A representatividade feminina nas eleições e as cotas de gênero; 4. Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã ou Dirigente, positivou a igualdade de gênero elevando-a a um patamar de direito fundamental, estabelecendo, assim, o princípio da igualdade de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Consequentemente, as condições entre homens e mulheres foram igualadas, conforme assevera o texto constitucional: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. A Constituição insculpiu como objetivo da República, na norma do art. 3º, além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que se refere ao campo político, entretanto, a conquista do voto feminino no Brasil se deu no âmbito das lutas que remontam antes mesmo da ocorrência da Proclamação da República. Os direitos políticos das mulheres foram autorizados a par-

tir da década de 1930, na chamada Era Vargas, por meio do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, o qual instituiu o Código Eleitoral. Apesar de sua importância, isso não se deu de forma plena, pois somente as mulheres casadas que obtivessem autorização do marido, as viúvas e as solteiras que tivessem renda própria comprovada estavam aptas a votar. Em 1934 tais restrições foram retiradas do Código Eleitoral e em 1946 foi dado a todas as mulheres o direito ao voto.

Marcado pela luta das mulheres pelo direito ao voto no mundo, o século XX guardou uma enorme importância para a temática. Robert Dahl (2001) lembra que:

[...] há cerca de quatro gerações – por volta de 1918, mais ou menos ao final da Primeira Guerra Mundial –, em todas as democracias ou repúblicas independentes que até então existiam, uma boa metade de toda a população adulta sempre estivera excluída do pleno direito de cidadania: a metade das mulheres. (p. 13, tradução livre da autora).

Com a universalização dos direitos políticos a mulher conquistou também o direito de ser votada. No entanto, mulheres ainda ocupam pouco espaço na representação política nacional. Corroborando com tal afirmação, segundo a *Union Parliamentary Internacional*², considerando os 193 países pesquisados, o Brasil ocupa a 140ª (centésima quadragésima) posição no *ranking* mundial em termos de representação feminina na política. Não obstante, a maioria do eleitorado no Brasil é formada por mulheres, 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento). Isso mostra que a presença crescente do eleitorado feminino brasileiro é inversamente proporcional à presença de mulheres nos espaços de decisão política, principalmente no que se refere à ocupação de cadeiras no Poder Legislativo.

Segundo Carneiro (2018), a sub-representação feminina possivelmente está atrelada a fatores sociais estruturais de desigualdade entre homens e mulheres, além de estar relacionada ao poder de ingerência direta sobre as políticas públicas, bem como sobre a própria percepção acerca do papel da mulher na sociedade.

Há razões bastante intuitivas, reforçadas pela literatura especializada, para se argumentar que, de fato, mulheres enfrentam mais dificuldades para se tornarem candidatas que seus pares do gênero masculino. Não raro levanta-se a histórica exclusão das mulheres do espaço público [...], somado a associação feminina ao ambiente

² Dados disponíveis em: www.ipu.org. Consultado em 12 de dezembro de 2020.

doméstico [...], como alguns dos fatores preponderantes de entrave à entrada das mulheres na política (Carneiro, 2018e, p. 157).

Em 1995, a IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, representou um marco na reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero – inclusive na esfera política – é uma questão de interesse universal. Observa-se a partir de então uma expansão mundial da política de cotas, que vem se desenvolvendo de acordo com as peculiaridades de cada país conferencista. Durante esse encontro governos de vários países do mundo, entre eles o Brasil, comprometeram-se a implementar a plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Os signatários reconheceram a importância do fortalecimento da atuação das mulheres e a plena participação delas, em condições de igualdade, em todas as esferas sociais, incluindo o acesso ao poder e a participação nos processos de decisão para o alcance da igualdade, do desenvolvimento e da paz. Tal fortalecimento consubstancia-se, entre outras ações, na promoção da igualdade de participação de mulheres e homens em todos os órgãos e processos de formulação de Políticas Públicas nos âmbitos nacional, regional e internacional.

Na década de 1990, com o intuito de reverter o quadro histórico exposto acima, os países latino-americanos iniciaram, juntamente aos movimentos sociais e grupos de interesse, uma movimentação que objetivava fomentar uma maior presença feminina nos espaços político-decisórios e instituir a política de “cota eleitoral de gênero”, como é mundialmente conhecida. Seguindo esse movimento, foi em 1995 que, a partir do Projeto de Lei nº 783/1995, de autoria da então Deputada Marta Suplicy (PT/SP) e subscrito por outras trinta parlamentares (Maschio, 2003, p. 12), o Brasil instituiu no âmbito de sua legislação eleitoral. Nos moldes desse projeto de lei, como ficou definido, cada partido político poderia registrar candidaturas para as eleições desde que obedecesse ao sistema proporcional, que previa o mínimo de 30% da destinação das vagas para mulheres. Porém, vale ressaltar que no texto original do projeto era claro que o registro de mulheres candidatas pelos partidos tinha um caráter opcional.

A autora do projeto de lei, na justificativa da proposição, demonstrava que, até então, a participação das mulheres nos cargos legislativos tinha avançado muito pouco, quando em comparação à participação de homens. Nos idos de 1995, eles ocupavam praticamente todas as cadeiras. Asseverava Suplicy à época:

Sem ações afirmativas esta velocidade não será aumentada de maneira que nós mulheres avaliamos como adequada. Além dos empecilhos para obterem indicações para suas candidaturas, as mulheres geralmente enfrentam dificuldades pessoais na infraestrutura fa-

miliar, na falta de equipamentos sociais (creches, escolas de tempo integral), assim como impossibilidade para maior capacitação. A obrigatoriedade da indicação de mulheres fará com que os partidos, para manterem seus assentos nos legislativos, invistam de várias formas (financeira, capacitação, espaço político) nas mulheres filia-
das em suas siglas (BRASIL, 1995, p.7).

Entretanto, a legislação, ao incorporar o Projeto de Lei nº 783/1995, acabou reduzindo o percentual de vagas obrigatórias para mulheres, que passou a ser 20% (vinte por cento). Dentro desse contexto, indo ao encontro do comprometimento do Brasil com os processos de promoção da igualdade de gênero e empoderamento da mulher, a Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995, ingressou no ordenamento jurídico do país estabelecendo que os partidos políticos ou coligações deveriam apresentar o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de candidaturas femininas deferidas (BRASIL, 1995).

Nas eleições seguintes à aprovação da legislação, no ano de 1996, apesar da exigência e entrada em vigor da legislação, muitos partidos não preencheram as vagas destinadas às cotas para mulheres. Sobre essa questão, recorreremos às palavras do magistério de Maschio³:

Desde 1934, o percentual de mulheres eleitas girava em torno de 1% a cada quatro anos. Segundo dados do IBAM3, de 3.952 vereadoras eleitas em 1992, representando 8% do total, passou-se a ter 6.536 mulheres eleitas em 1996, perfazendo 11%. O número de mulheres no Executivo também cresceu. Em 1992 foram eleitas 171 mulheres para cargos do Executivo, representando 3% do total de prefeitos; em 1996, foram eleitas 302 prefeitas, 6% do total (2003, p 11).

Em 1997, com a promulgação da Lei Eleitoral n. 9.504 (Brasil, 1997), que alterou a Lei 9.100/95, o percentual de reserva para candidaturas de cada sexo passou a ser de 30% (trinta por cento), no mínimo, e 70% (setenta por cento), no máximo – mas referindo-se apenas às candidaturas apresentadas, não às deferidas. Isso demonstra que, apesar do aumento do percentual mínimo de candidaturas de cada sexo, a legislação retrocedeu à medida em que abriu a possibilidade de deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários mesmo com a apresentação do número de candidaturas femininas nas coligações menor do que o estipulado pelos requisitos legais anteriores. Com o passar dos anos, essa realidade vem mudando. Temos como exemplo disso a edição da Lei n. 12.034/2009,

³ Os dados citados pelo autor foram consultados em <http://www.ibam.org.br> no dia 20 de junho de 2020.

que alterou o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, substituindo o termo “deverá reservar” por “preencherá”, ficando o citado § 3º com a seguinte redação:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Brasil, 2009).

Esta nova redação tornou impositivo o preenchimento das vagas para as candidaturas de mulheres, enquanto a redação anterior permitia que os partidos não cumprissem tal preenchimento, já que, eles apenas “deveriam reservar” e não necessariamente “preencher” as vagas com candidaturas femininas, o que no futuro poderiam se converter em cargos eletivos efetivamente ocupados.

Estudos de teóricos (Cypriano e Brito, 2007; Matos, 2007; Miguel, 2000; Pinto, 2003; Sacchet, 2012) têm revelado um crescimento paulatino, a cada pleito eleitoral, da participação das mulheres como candidatas. Contudo, os percentuais de candidaturas de mulheres ainda se apresentam muito abaixo dos índices considerados desejáveis pelos organismos internacionais.

Vale ressaltar que as cotas partidárias para as mulheres são um dos principais fatores de desenvolvimento sócio-político das últimas décadas. Na década de 1970, a regulamentação de cotas para a representação legislativa de mulheres existia em poucos países. Hoje as cotas eleitorais existem em mais de 130 países e em todas as regiões do mundo (Krook & Hughes & Paxton, 2017, p. 332). No entanto, como apontado acima, mesmo diante das mudanças na legislação eleitoral em relação às cotas, o reforço e o incremento dessas políticas para atenuar a desigualdade entre homens e mulheres na representação política ainda são insuficientes para, numa perspectiva otimista, alcançarmos a paridade de representação. Não podemos olvidar que os partidos políticos no Brasil detêm o monopólio no que tange à corrida eleitoral e que têm visado manter a hegemonia masculina no cenário político quando obstaculizam a inserção das mulheres nele, mesmo que elas tenham participação efetiva na sociedade organizada (Avelar, 2007, p. 108). Inobstante, há o fato de que as agremiações partidárias estejam “no cerne da proteção desse bem jurídico e são dessas normas que se extraem sua função política e social de proteção à participação política da mulher no contexto do direito positivo brasileiro” (Machado; Almeida, 2018, p. 135). Evidencia-se, assim, que a falta de apoio dos partidos políticos é o principal motivo à ínfima participação feminina na política (Brasil; Senado Federal, 2014). Ademais, a mídia especializada tem denunciado a prática de fraudes no lançamento de candidaturas femininas fictícias, chamadas de “fantasmas” ou “laranjas”, com o objetivo de atingir o patamar mínimo exigido em lei para candidaturas femininas.

No entanto, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5617, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e a Consulta n. 0600252-18, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), demonstrou-se que o ano de 2018 foi um divisor de águas no tocante à efetivação dos direitos político-eleitorais das mulheres no Brasil. Afirma-se isso porque as cortes superiores determinaram aos partidos políticos a obrigatoriedade do emprego de, no mínimo, 30% de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para que elas participassem efetivamente do processo eleitoral.

Desta feita, esta dissertação objetiva discutir a política de ação afirmativa de cotas eleitorais de gênero implementadas no Brasil e analisar a importância da igualdade entre homens e mulheres na participação política como fator determinante à concretização do direito ao desenvolvimento e empoderamento das mulheres. Assim, emerge a necessidade de analisar a (in)eficácia dessa política de cotas presente no arcabouço jurídico brasileiro diante da possibilidade de ineficiência do atual sistema para assegurar a concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

As democracias contemporâneas têm tido um trabalho constante no reconhecimento dos direitos políticos do gênero feminino. A participação social e política das mulheres é considerada imprescindível para a busca por paridade, igualdade de gênero e amadurecimento da democracia. Nessa perspectiva, conforme legislações pátrias e tratados internacionais dos quais se faz como signatário, é dever do Estado brasileiro garantir a proteção nacional e internacional dos direitos políticos das mulheres.

Cabe ressaltar que, não obstante às conquistas femininas alcançadas ao longo da nossa história, principalmente no que tange ao viés político, nos dias atuais, ainda necessitamos de ações afirmativas ou de criação de mecanismos voltados ao incentivo da presença das mulheres na política. Esse é um tema que nos exige máxima atenção, pois integra pautas importantes às agendas feministas, bem como à reforma política, de maneira que vem sendo colocado como ala central nos debates relativos à crise da democracia representativa (Mill, 1981) e ao déficit democrático (Salgado, 2011). Com o amadurecimento de nossa democracia e a obediência aos princípios constitucionais da igualdade, bem como o princípio da justiça social, questões acerca da promoção e da implementação de Políticas Públicas se mostram como importantes temas a serem discutidos na seara da promoção da cidadania e inclusão de minorias nas arenas políticas.

Destes argumentos surge, então, a necessidade de reflexão acerca dos mecanismos ou ações afirmativas que visam de forma efetiva assegurar uma parti-

cipação feminina de maior envergadura no processo político-partidário eleitoral, sobretudo, nos processos de ocupação de cargos decorrentes do processo eleitoral. É por isso que esta pesquisa se baseia em reflexões teóricas sobre a história da participação feminina no Brasil, na análise das Políticas Públicas e de suas interfaces com as ações afirmativas de cotas de gênero, na evolução da legislação que institui as citadas cotas no país.

1. HISTÓRICO DA POLÍTICA DE COTAS NO LEGISLATIVO BRASILEIRO: PROJETO DE LEI 783/1995, LEI 9.100/95, LEI 9.504/97, LEI 12.034/09, LEI 13.165/15, LEI 13.488/17

A promulgação de uma lei ou de um dispositivo legal passa por alguns procedimentos previstos pela Constituição Federal. Nos caminhos que são percorridos dentro do campo jurídico burocrático, desde a apresentação de proposta na casa legislativa ou no Executivo, se for o caso, ocorrem trâmites como votação, redação, debates, redação final e veto, se assim entenderem os legisladores. Esse é o devido processo legislativo para que uma legislação entre em seu pleno vigor.

Com a política de cotas de gênero no Brasil não foi diferente, foram percorridos caminhos necessários até aprovação do Projeto de Lei 783/1995. No entanto, devemos considerar a desenvoltura dos movimentos sociais, principalmente o movimento feminista, que constantemente empenham-se em discutir as teorias e as práticas sociais de gênero, enfatizando através do histórico da luta das mulheres por reconhecimento e inclusão nos espaços decisórios e de poder na democracia representativa.

Segundo Clara Araújo (2001, p. 83), esses esforços esbarram (1) em problemas de assimetria entre homens e mulheres; (2) no fato de terem sido conquistados tardiamente os direitos civis, políticos, e econômicos e; (3) nas características das relações sociais de gênero, que imprimiram às mulheres responsabilidades materiais e simbólicas.

No Brasil, foi criado em 1989 o CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, uma das Organizações Não Governamentais, dentre outras não menos importantes, responsável por prestar assessoria a parlamentares sobre as Políticas Públicas destinadas às mulheres, já que, desenvolvem diversas pesquisas no campo das agendas feministas e dos direitos das mulheres. Essa e outras ONGs podem ser consideradas, em menor ou maior grau, como “grupos de pressão”. Nusdeo (1978 *apud* Aragão, 1994, p. 40) os define como: “qualquer conjunto de pessoas ou entidades que procura obter normas, dispositivos e respectivas interpretações, bem como medidas de um modo geral favoráveis aos seus inten-

tos”. Esse conceito também é trabalhado por Bonavides (2003), que configura a influência sobre o poder político institucionalizado.

Nas casas legislativas brasileiras, através dos discursos dos parlamentares, pode-se constatar que a presença da mulher na política é bastante significativa e bem-vinda, conforme podemos observar alguns exemplos abaixo retirados do Diário Oficial do Congresso Nacional. Constata-se este fato através do aporte ao discurso do Deputado Dirceu Cardoso, do antigo MDB/ES, proferido pelo deputado Otto Lehmann – Arena/SP, em agosto de 1978: “Nas relações para candidatos a Deputado, verificamos que, no próximo pleito, várias mulheres vão disputar o voto popular. Desejamos, sinceramente, que elas obtenham êxito, porque o Brasil se ressentia da ausência da mulher na vida política, fato incompreensível sobretudo no mundo de hoje.” (Congresso Nacional, 1978, p. 3634-3635).

A primeira vez que se falou e foram propostas as cotas para candidaturas de mulheres, em específico para cargo legislativo no Brasil, foi em 1993, através de emenda constitucional proposta pelo deputado Marco Penaforte (PSDB/CE) junto de outros parlamentares do seu partido, que, entre outras medidas, “garante a presença obrigatória da mulher brasileira nos Parlamentos de todos os níveis de poder, num percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de suas composições”. (Diário Do Congresso Nacional, 1993, p. 26400).

Posteriormente a esse fato, foi apresentado o Projeto de Lei nº783/1995, de autoria da deputada Marta Suplicy e subscrito por outras deputadas, que propunha uma cota mínima de 30% (trinta por cento) para as candidaturas de mulheres e sugeria uma modificação permanente na legislação, para esse percentual de participação feminina em todos os níveis. A parlamentar se preocupava com a lentidão do crescimento da representatividade feminina na política nacional e, na justificativa do projeto, Suplicy enfatizava:

Sem ações afirmativas, esta velocidade não será aumentada de maneira que nós mulheres avaliamos como adequada. Além dos empecilhos para obterem indicações para suas candidaturas, as mulheres geralmente enfrentam dificuldades pessoais na infraestrutura familiar, na falta de equipamentos sociais (creches, escolas de tempo integral), assim como impossibilidade para maior capacitação. A obrigatoriedade da indicação de mulheres fará com que os partidos, para manterem seus assentos nos legislativos, invistam de várias formas (financeira, capacitação, espaço político) nas mulheres filiadas em suas siglas (1995, p.4).

Entretanto, a legislação que acabou incorporando o citado projeto de lei terminou reduzindo o percentual de vagas para o mínimo de 20% (vinte por cento) de mulheres candidatas. Os embates e debates políticos sobre as cotas de gênero persistiram nas duas casas legislativas, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, antes de ser sancionada a Lei Eleitoral que regularia o pleito seguinte, conforme mostram os discursos de alguns parlamentares.

O deputado Francisco Dornelles (PPR/RJ) declarou uma preocupação explícita com relação aos municípios que não conseguissem preencher as vagas destinadas às mulheres, mostrando dúvidas a respeito de como se daria o encaminhamento posteriormente à legislação: “O que me preocupa é que ficou registrado da seguinte forma: ‘Deverão ser preenchidas por mulheres’. Isso significa que, se o Município não tiver as mulheres, a chapa toda pode ser contaminada e pode não ser registrada.” (Diário do Congresso Nacional, 1995, p. 23950-23952). Em outro pronunciamento parlamentar, o deputado Inocêncio de Oliveira (PFL/PE) questiona a necessidade de estabelecer números: “Acredito que o ideal seria não fixar número, sobretudo porque a realidade de cada município deve ser respeitada. Devem existir municípios em que não se conseguirá preencher 20% (vinte por cento) das vagas com mulheres, e outros em que esse percentual será pouco” (Idem). Já o discurso da deputada Maria Elvira (PMDB/MG) traz um apelo e uma justificativa à política de cotas: “[...] havendo essa cota, quem sabe os chefes dos partidos possam fazer um trabalho de convencimento, de convites, para trazer essas mulheres à participação” (Idem). O pronunciamento do deputado Matheus Schmidt (PDT/RS) pode ser visto como tranquilizante à preocupação do discurso do deputado Francisco Dornelles (PPR/RJ):

A emenda obriga o partido político a preencher suas vagas com a candidatura de 20% de mulheres. Se isso não ocorrer, na hipótese de o partido não ter candidatos para colocar na nominata, o que pode acontecer não é a invalidade da indicação do partido e o registro de seus candidatos, mas o partido vai perder 20% das suas indicações.

A emenda do Senado não fez outra coisa senão colocar os 20% de candidatas mulheres na cota do partido, tirando as mulheres daquela posição discriminatória em que ficavam e colocando-as em pé de igualdade com os homens (Idem).

Os discursos proferidos sobre o tema da proposição das políticas de cotas realçam que a institucionalização das ações afirmativas são frutos dos embates entre os grupos de pressão, os movimentos sociais e os agentes do campo político. Estes últimos usam de seus capitais políticos e trunfos visando dominar a competição e reproduzir aquilo que está presente no campo, isso ainda com

vistas a se perpetuarem no poder. Quando de sua criação, a Lei n. 9.100/95 (Brasil, 1995) estabeleceu as normas para a realização do pleito eleitoral municipal a ocorrer em 3 de outubro do ano de 1996. Em um de seus artigos é proposto, pela primeira vez no Brasil, cotas para mulheres nos cargos legislativos, como colacionamos abaixo:

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

[...]

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres (1995, p. 5).

A Lei n. 9.504/97 (Brasil, 1997), à época, também estabeleceu normas para o pleito eleitoral de outubro de 1998. Nela houveram algumas alterações diante de algumas interpretações equivocadas, ou até mesmo pressões de alguns segmentos sociais, que tratavam das cotas da seguinte forma:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmaras Legislativas, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. [...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

[...]

Disposições transitórias

Art. 80 Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar (BRASIL, 1997, p. 6).

Considerando textualmente a letra da lei, pode-se observar que houve uma certa dificuldade hermenêutica ou de interpretação, ou uma certa acomodação frente aos partidos, embora, desde a sua promulgação, os mecanismos eleitorais já estivessem preparados para a ocorrência de possíveis arranjos dentro das agremiações partidárias que não fossem como a lei determinava. Para facilitar a compreensão, idealiza-se um exemplo: se um partido ou coligação pudesse, no pleito eleitoral referido, lançar o número de dez candidaturas, seriam, nesse caso, preenchidas por duas mulheres e oito homens. Desta configuração básica,

os partidos ou coligações poderiam registrar mais mulheres na chapa que concorreria às eleições proporcionais, entretanto, não poderiam lançar um número maior de homens, pois não seriam deferidas as candidaturas, em face de sua ilegalidade.

A Lei n. 9.100/95 (Brasil, 1995), à época, embora passível de outra interpretação no que diz respeito à obrigatoriedade de se lançar mulheres nos quadros partidários, já subentendia a reserva de candidatura para as mulheres como sendo obrigatória, e não a obrigatoriedade de candidatura de mulheres. Lado outro, no texto da Lei n. 9.504/97 (Brasil, 1997) pode-se observar um maior cuidado em sua redação, pois fica bem explícita a questão da obrigatoriedade de reserva de candidatura, e não a obrigatoriedade dos partidos em apresentar candidaturas de mulheres. Noutra questão – já dirimida – apontada desta última lei, pode ser constatado que, se na Lei n. 9.100/95, na redação configurou-se discriminação o fato de se deixar somente a reserva para as mulheres, imputando tal obrigatoriedade de reserva por sexo. Todavia, com relação à atual formação dos partidos políticos brasileiros, esse fator continua atingindo, a priori, as mulheres por uma série de fatores culturais de formação conservadora e patriarcal da nossa sociedade.

Borba (1998) fez um apanhado sobre a participação da mulher brasileira em vários espaços sociais. A autora argumenta que “pouco se tem falado sobre a participação feminina no Parlamento, salvo à partir de 1996, quando foi estabelecida a cota mínima de 20% de candidatas nas listas partidárias para as eleições municipais daquele ano ...” (*Ibid.*, p. 30). Mais adiante, afirma que a legislação não foi cumprida em sua integralidade.

Em 2001, Miriam Pillar Grossi e Sônia Malheiros Miguel apresentaram o Dossier: Mulheres na Política, Mulheres no Poder. Em um dos artigos, discorrem:

Em 29 de setembro de 1995, foi aprovada a Lei nº 9.100, que estabeleceu as normas para a realização das eleições municipais do ano seguinte, e determinou uma cota mínima de 20% para as mulheres. Em 1997, após esta primeira experiência eleitoral com cotas, a Lei nº 9.504 estende a medida para os demais cargos eletivos por voto proporcional e altera o texto do artigo, assegurando, não mais uma cota mínima para as mulheres, mas uma cota mínima de 30% e uma cota máxima de 70%, para qualquer dos sexos. (Grossi & Miguel, 2001, p. 169)

Observa-se, com a evolução da legislação, além da permanência da política de cotas para as eleições proporcionais, o acréscimo de 5% no valor total, em relação à primeira proposição que era de 20%, para ser cumprida no pleito

eleitoral de 1998, e, para vigorar num segundo momento, no processo eleitoral de 2000, o aumento de 10% no valor das cotas, resultando em 30% das candidaturas por sexo. Em resumo, em 1995 os mandamentos da Lei n. 9.100, a qual estabeleceram que os partidos políticos ou coligações deveriam apresentar o percentual mínimo de 20% de candidatas do sexo feminino, referiu-se tal percentual às candidaturas deferidas. Com os novos ditames da Lei n. 9.504/97, o percentual reservado para candidaturas de cada sexo passou a ser de 30%, no mínimo, e 70%, no máximo, mas referindo-se às candidaturas apresentadas e não às deferidas. Com a Lei 9.504/97, embora tenha havido aumento no percentual mínimo de candidaturas de cada sexo, que passou dos 20% para os 30%, a citada legislação apresenta retrocesso em relação à promoção da cidadania política das mulheres, pois possibilita que sejam apresentadas candidaturas de mulheres que, ainda que não estivessem cumprindo todos os requisitos legais, permitiriam o deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em seguida, dando continuidade ao processo de registro de candidaturas da coligação.

No ano de 2009, com o intuito de tornar a legislação mais efetiva no que se relaciona às candidaturas femininas, a Lei n. 12.034/2009 foi publicada trazendo mudanças para a redação do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97, abaixo descrito. No lugar do percentual de, no mínimo, 30% das vagas reservadas para candidaturas de um dos sexos, os partidos ou coligações, a partir dessa reforma, deveriam, de forma obrigatória, cumprir o *mandamus* de preencher estas vagas. O viés impositivo aos partidos para a apresentação do mínimo de 30% de candidaturas femininas surgiu com essa reforma, chamada de minirreforma eleitoral de 2009. Na qual colocamos a legislação:

Reserva mínima de 30% das vagas (LEI 12.034/09)

Art. 10. (...)

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Lei nº 12.034, 2009, p. 5).

Embora tenhamos uma política de cotas por gênero prevista de forma expressa em leis que, conforme tratamos, apresentam frequentes alterações para acompanhar o desenvolvimento social e que, sustentadas pelo escopo da promoção do ingresso das mulheres nos espaços legislativos, ainda se mostram ineficazes para acarretar as mudanças que o cenário político brasileiro necessita, considerando que a representatividade feminina nos espaços legislativos ainda apresenta índices muito baixos em relação aos percentuais de participação dos homens. Ademais, tem-se em vista que a menor presença das mulheres já é no-

tada nas agremiações partidárias que registram uma maior participação masculina, seja nas afiliações ou em seus quadros de dirigentes.

As estatísticas do IDEA Internacional mostram que as mulheres ocupam somente cerca de 15% das cadeiras no parlamento brasileiro. Essa dado reforça o argumento de que, da forma que se configura a atual política de cotas de gênero, no que tange à promoção da representatividade feminina na política formal, ela se mostra um instrumento ineficaz, inclusive, para que haja uma discussão apropriada de leis e Políticas Públicas que promovam avanços às demandas das agendas feministas.

A Lei n. 9.504/97, em todos esses anos e pleitos eleitorais realizados, vem passando por muitas mudanças desde a sua publicação. Considerando todas essas alterações feitas de forma sistemática, a posição feminina na ocupação dos espaços de poder e decisão tem-se mantido estáticas em meio a todas essas mudanças, se comparada à posição dos homens. Desde a instituição da política de cotas no país percebemos que, no que se pese ter havido diversas alterações legislativas, sob o fundamento de alavancar o aumento da representatividade feminina, estas não apresentaram mudanças significativas, em números, no que se refere à presença em maior envergadura das mulheres na política.

Conforme Santos e de Paula Braga:

[...] a mulher política não se ajusta ao molde no qual foi talhada e tolhida, e a legislação eleitoral brasileira apenas reforça o estereótipo quando lhe relega ao plano de co-adjuvante, na medida em que cria uma política afirmativa ineficaz de promoção da participação do gênero feminino (Santos & De Paula Braga, 2020, p. 268).

Cumprir destacar que, mesmo diante de tantas mudanças na política institucional de cotas, há fatores sociais, como a manutenção da hegemonia masculina no poder, o machismo e o próprio patriarcado, que impedem que as mulheres ocupem espaços na política representativa.

Algumas alterações importantes foram feitas na legislação instituidora em 2013, quando incluído na Lei n. 9.504/97 pela Lei n. 12.891 de 2013 o artigo 93-A, sobre a propaganda de rádio e TV⁴:

⁴ “Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.” (Lei nº 13.165/2015)

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1 de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política (Brasil, Lei nº 12.891, de 2013).

Em 2015, por meio da Lei nº 13.165, foram promovidas novas alterações na Lei nº 9.504/97, relacionadas ao tempo anteriormente destinado no rádio e na TV para incentivar formas de promoção da igualdade de gênero e da participação feminina na política. Desta vez, a alteração legislativa diminuiu pela metade o tempo diário de rádio e TV destinado a tais práticas. Isso configurou-se um retrocesso na luta pela emancipação política feminina uma vez que, tendo em vista que além de diminuir pela metade o tempo ora disponível, ainda acrescentou à legislação mais uma possibilidade de utilização deste tempo pelos partidos para prestar esclarecimentos sobre o sistema eleitoral brasileiro. Sendo assim, passou a prever a nova redação do artigo 93-A:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A mais recente reforma da legislação eleitoral se deu no ano de 2017, com o advento da Lei 13.488/2017. Novamente, esta foi uma minirreforma tratando do tema da destinação do período de rádio e TV para o incentivo da igualdade de gênero e promoção da participação feminina na política, uma nova alteração à redação do artigo 93-A que acrescentou uma gama de temas a serem tratados neste tempo, como a participação dos jovens e da comunidade negra na política. Porém, o legislador não considerou, ao determinar esta alteração, que o tempo de rádio e TV destinado legalmente é insuficiente para o debate das pautas previstas pela legislação anterior. Além do mais, se destinado a outras pautas, isso pode acarretar na invisibilidade de todas elas, pois, se inicialmente contava-se com 10 minutos de tempo para que fossem debatidas formas de promover a igualdade de gênero e incentivar a participação feminina, nos novos moldes, destina-se menos de cinco minutos de propaganda partidária de rádio e TV, inclusive para discutir outras temáticas conforme citamos:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1o de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a 271 participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Apresentados os textos legais e as respectivas justificativas que deram origem à política de cotas no Brasil, bem como suas sistemáticas alterações feitas ao longo dos anos, podemos entender melhor seus desdobramentos no que se refere aos efeitos dessa ação afirmativa de gênero. Porém, há de se considerar que, infelizmente, em alguns casos, a lei não é praticada conforme os seus ditames, podendo haver distorções hermenêuticas que causam entraves à participação da mulher na política e nos demais espaços de tomada de decisão.

Conhecendo a legislação pertinente à implementação da política de cotas de gênero no país, suas alterações, contribuições ou retrocessos para representatividade feminina, a seguir passamos ao estudo da jurisprudência referente ao tema e à sua importância para a instrumentalização das candidaturas de mulheres no panorama político nacional.

2. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E TSE E OS AVANÇOS PARA INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS CANDIDATURAS FEMININAS

Um dos principais óbices ao aumento da representatividade feminina na política formal tem sido a ligação direta entre a questão da desigualdade, a captação de recursos e o financiamento de campanhas. Via de regra, se as candidaturas dispõem de capital financeiro para se promoverem de forma satisfatória, elas tendem a obter mais visibilidade e aumentar as chances de êxito no pleito eleitoral. Recursos financeiros são fundamentais para a realização de diversos expedientes de uma campanha eleitoral, como marketing político, propagandas, entre outros. No entanto, no âmbito das candidaturas femininas, essa desigualdade econômica em relação aos homens é percebida desde a falta de incentivo financeiro no interior das agremiações partidárias até a ausência de recursos privados. Muitas mulheres enfrentam esses problemas referentes ao subsídio de suas campanhas e, muitas vezes, isso as impedem de sustentar suas campanhas.

Os estereótipos de gênero socialmente construídos atribuem a esfera privada às mulheres e a esfera pública aos homens. De acordo com Saffioti (1987, p. 51) “é natural que a mulher se ocupe do espaço doméstico, deixando livre para

o homem o espaço público (...).” Diante dessa construção concebida historicamente, as mulheres enfrentam muitas barreiras quando optam pela vida pública, sejam relativas à estratégia e organização da campanha eleitoral ou atinentes ao levantamento de recursos financeiros para provê-las.

Julie Ballington e Muriel Kahane (2015) nos lembram que, segundo a pesquisa da IPU, de 2009, a ausência de recursos financeiros foi um dos principais impeditivos para a ascensão de mulheres aos cargos eletivos. Neste sentido, Teresa Sacchet diz:

Pesquisas relativas ao tópico do financiamento eleitoral, no Brasil e no mundo, identificam uma alta correlação entre esta variável e o sucesso eleitoral. No Brasil, em 2010, essa correlação para o cargo de deputado federal foi de 0,78 para as mulheres e de 0,62 para os homens; enquanto para a posição de deputado estadual foi de 0,82 para as mulheres e de 0,68 para os homens (Sacchet, 2012, p. 171).

Ainda cumpre destacar sobre os financiamentos eleitorais nas candidaturas femininas. Desenvolvendo uma pesquisa por meio da ONU Mulheres, em 2013, Ballington e Kahane (2015, p. 145) apontam “que a captação de recursos foi dificultada pela divisão de gênero do trabalho e pelos estereótipos negativos das mulheres”, o que reforça o argumento, trazido pelo pensamento social machista e patriarcal, que justifica a incapacidade feminina para se organizar politicamente e que reconhece as capacidades femininas apenas quando para desempenhar um papel restrito aos cuidados com o lar, os filhos e o marido. Bourdieu (2012), nos estudos em Cabília, analisa o tema por meio de “uma espécie de experiência de laboratório”, tecendo considerações para pautar a diferença anatômica entre homem e mulher e tornando-a o fundamento da diferença socialmente construída entre gêneros e da divisão social do trabalho. O teórico chega a afirmar que: “tomar a palavra publicamente é monopólio do homem e a mulher deve se manter afastada dos lugares públicos e renunciar ao uso público do rosto e da palavra” (*Ibid.*, p.15).

A realidade enfrentada por mulheres, que socialmente são consideradas inaptas para atuarem na vida política, é desafiadora, principalmente, no momento de angariar fundos de campanha. Nos partidos políticos ou coligações, a distribuição dos recursos atinentes a fundos públicos não se faz de forma equânime com o que é destinado aos candidatos do sexo masculino. Na outra ponta, por causa de um conjunto de fatores, contar com arrecadação de recursos junto à iniciativa privada é algo ainda mais dificultoso.

Uma alternativa a esses entraves na arrecadação de recursos financeiros seria o financiamento próprio de campanha, embora, estatisticamente tenhamos o

conhecimento de que as mulheres inseridas no mercado de trabalho (formal), na maioria dos cargos ocupados, têm uma remuneração menor que a dos homens. Além disso, cabe ressaltar que, além das funções desempenhadas no mercado de trabalho, os cuidados na esfera doméstica são concebidos de forma naturalizada como obrigações femininas, levando ao acúmulo de jornadas às mulheres. Desta feita, as mulheres trabalhadoras ainda dispõem de menos recursos financeiros do que os homens para proverem suas campanhas, o que aumenta o espaço da desigualdade econômica entre os gêneros.

Dada a relevância dos recursos financeiros para a campanha eleitoral, considera-se que nas candidaturas femininas o financiamento de campanha pode se configurar como meio instrumentalizador para a promoção e êxito de campanhas. Nessa conjectura, cabe salientar, a legislação eleitoral contribui de forma muito singela para estabelecer o financiamento das candidaturas femininas. Por meio da interpretação da Lei n. 9.504/97 observamos a ausência no texto legal de qualquer dispositivo com conteúdo referente à temática do financiamento de campanhas femininas. No ano de 2017, embora uma alteração da legislação eleitoral por meio da Lei nº 13.487/17 tenha criado o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a legislação não tratou especificamente da divisão de recursos, quiçá determinou a reserva de percentuais para campanhas femininas com vistas a fomentar o aumento da representatividade feminina.

Em uma análise cuidadosa da Lei nº 9.096/95 notamos que ela apresenta as mesmas ausências, não contendo qualquer dispositivo que se refira ao financiamento das candidaturas femininas. Nesse sentido, tivemos uma alteração feita pela Lei n. 12.034/09, foi incluído no inciso V, do artigo 44, o mínimo de 5% do Fundo Partidário “para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”. No caso de descumprimento do previsto na norma constante do inciso V, o partido estaria obrigado a acrescer o percentual destinado a este fim em 2,5%, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo. Com o intuito de promover novas mudanças na sistemática das candidaturas femininas, a Lei n. 13.165/15 trouxe novas alterações por meio da destinação de recursos financeiros, tais como a possibilidade dos partidos constituírem um montante em conta específica para o financiamento das candidaturas de mulheres⁵ e a alteração da redação do inciso V e do parágrafo 5º, ambos do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos.

⁵ Nas três eleições que se seguiram à publicação da referida lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.069/1995.

Sobre a destinação de parte do fundo partidário para a promoção do aumento da representatividade feminina na política, resta claro, que a legislação, mesmo sofrendo alterações em seu texto legal, ainda se mostra insuficiente para promover essa participação em maior envergadura das mulheres. No que se pese as mudanças feitas no parágrafo 5º visando o aumento de 2,5% para 12,5% o percentual de destinação em caso de não aplicação de recursos na promoção da participação política feminina, prevista no inciso V, foi mantido o percentual mínimo de 5%. Por força desta alteração, que não contou com nenhum aporte financeiro adicional, mais uma vez a política de cotas têm alterações “pro forma”, o que pouco contribuem com a instrumentalização e a promoção das candidaturas femininas.

Em 2018, sob o fundamento de promover uma mudança significativa na sistemática de promoção das candidaturas femininas e no aumento da representatividade nos espaços político-formais, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão inédita, nos autos da ADI 5.617, por maioria de votos, determinou que a distribuição do fundo partidário destinado ao financiamento das candidaturas de mulheres passaria a ser feita de acordo com a proporção das candidaturas de ambos os gêneros, devendo observar o percentual mínimo de 30%. O STF, na mesma decisão, trata de outra questão controversa acerca do limite temporal de três eleições para a aplicação da regra inserta no artigo 9º da Lei n. 13.165/15, determinou a inconstitucionalidade de se fixar três eleições como limite. Isso porque a política afirmativa de distribuição do fundo partidário para o financiamento de campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve perdurar enquanto se fizer necessária a composição mínima dessas candidaturas. Vale colacionar parte da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três”, contida no art. 9º da Lei 13.165/2015, eliminando o limite temporal até agora fixado; ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995. (Supremo Tribunal Federal, ADI 5617. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin. DJ: 23/03/2018. Dispo-

nível em) A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pela Procuradoria Geral da República, sob o argumento de que a então redação do artigo 9º da Lei nº 13.165/2015 contrariava o princípio fundamental da igualdade, não protegia o pluralismo político, além de falhar quanto a um dos objetivos do Estado Brasileiro, qual seja o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1988).

Conforme Santos e de Paula Braga (2020, p.275), com a decisão do STF proferida nos autos da ADI n. 5617, senadoras e deputadas propuseram a Consulta n. 0600252 junto ao TSE questionando se a decisão do STF, em comento, seria aplicável também no caso da distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei n. 9.504/1997, bem como para a distribuição do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. Na relatoria, a Ministra Rosa Weber entendeu pela aplicabilidade da mesma diretriz hermenêutica da decisão do STF, de acordo com o que dispõe:

Nesse contexto, se a distribuição do Fundo Partidário deve resguardar a efetividade do disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no sentido de viabilizar o percentual mínimo de 30% de candidaturas 276 por gênero, consoante decidiu a Suprema Corte ao julgamento da ADI 5617, a mesma ratio projeta-se ao exame da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) – cuja vocação é, exclusivamente, o custeio das eleições – que há de seguir a mesma diretriz (TSE, Cta nº 0600252-18.2018.6.00.0000. Relatora: Ministra Rosa Weber).

Na decisão unânime, na qual os ministros acompanharam a relatora, no que se relaciona aos demais quesitos, Rosa Weber ressaltou que o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV também deve observar os percentuais mínimos de candidaturas por gênero e que, no caso de aumento no percentual de candidaturas femininas, impõe-se o acréscimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do tempo de propaganda na mesma proporção.

É importante destacar que, em 2020, uma questão formulada pela deputada Benedita da Silva, do Rio de Janeiro, foi tratada em consulta recente ao TSE, sob o número 0600306-47 e nos autos da ADPF 738 do Supremo Tribunal Federal, acerca da questão semelhante no tocante à destinação proporcional de recursos de Fundos Públicos e distribuição de tempo de rádio e TV igualmente para candidaturas negras e candidaturas brancas ante o pleito eleitoral. Neste caso houve no STF uma liminar deferida pelo Ministro Lewandowski que garantiria essas medidas válidas e cogentes para as eleições de 2020. Entretanto, ela en-

contra-se em trâmite no plenário virtual do STF para ser votado por todos os ministros, havendo uma perspectiva que a maioria siga o relator da liminar e as medidas vigorem de imediato para aplicação, conforme decisões abaixo:

Decisão Liminar Ad Referendum: Isso posto, defiro a medida cautelar, ad referendum do Plenário do STF, para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020. Requistem-se informações ao Tribunal Superior Eleitoral. Após as informações, dê-se vista ao Procurador-Geral da República. Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2020 (ADPF 738 – Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a liminar concedida para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020 (ADPF 738 – Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Ao contrário do que se espera, diante dos fundamentos apresentados, temos a percepção de que as alterações feitas na legislação eleitoral se encontram formalizadas somente *pro forma* e não se apresentam como uma política de ação afirmativa capaz de ampliar o debate e a participação das minorias sub-representadas na política formal brasileira. Além do mais, essas mudanças promovidas por diversas minirreformas, no campo prático, alteram de forma pouco significativa o estado das coisas.

3. A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NAS ELEIÇÕES E AS COTAS DE GÊNERO

A implementação de cotas de gênero na política se deve, em grande parte, à mobilização organizada das mulheres por direitos políticos conforme explicamos. Segundo Prá (2013), a busca por reconhecimento da cidadania política feminina ocorre em três fases distintas: a primeira se fundamenta na luta das mulheres pelo sufrágio universal e se estende do fim do século XIX até os anos 1960; a segunda fase se baseia na difusão da agenda feminista em prol da igualdade de oportunidades para a participação nas decisões políticas, o que levou à criação dessas cotas de gênero na Europa, a partir do fim dos anos 1970, e na América Latina, a partir dos anos 1990. Sua última fase, iniciada na virada do século, é marcada pela busca por paridade de gênero nas relações sociais, econômicas e culturais por meio da produção de políticas de defesa dos direitos

das mulheres pelo Estado, o que, teoricamente, culminaria num crescimento da presença feminina através da implementação das cotas de gênero nos espaços de poder e decisão.

Considerando o pensamento de Rubin (2016), os movimentos sociais femininos se concentraram na luta por maior igualdade no acesso à representação política tendo como pano de fundo uma conjuntura onde os direitos políticos já eram formalmente universais, na maioria dos países ocidentais. A partir disso começa a surgir na América Latina as cotas de gênero por meio da mobilização de grupos sociais e pelas conferências internacionais, uníssonas sobre a necessidade de inclusão feminina nos espaços de poder e tomada de decisão.

Considerando a relevância dessas conferências, foi divulgada a Declaração de Atenas Sobre Mulheres e Poder de Decisão⁶. Nela é reconhecida a “necessidade de se conseguir uma distribuição equilibrada do poder político e público entre homens e mulheres” e proposto o conceito de “democracia paritária”⁷. Dentre outras, também tivemos a Plataforma de Pequim em 1995, na qual signatários, incluindo o Brasil, se comprometeram a firmarem legislações sobre o tema da igualdade de gênero na representação política (SPOHR et al., 2016). Em nosso continente, a Argentina foi vanguardista na adoção e implementação de cotas femininas de gênero promulgando a Lei Federal nº 24.012 de 1991 que determinou que 30% dos candidatos incluídos nas listas partidárias fossem mulheres. O país foi seguido por outros já nos anos 1990, como o Paraguai, em 1996, o Brasil, a Bolívia, o Equador e o Peru, em 1997.

É possível notar um consenso entre os órgãos internacionais acerca da sub-representatividade feminina. *Rankings*, como o do IPU (União Interparlamentar) e da ONU MULHERES, são ferramentas importantes que, através de dados, buscam mensurar a representatividade e a evolução do país quando a questão é a participação feminina na política, conforme podemos observar no mapa abaixo que comprova que a participação feminina nos espaços de poder no Brasil encontra-se bem distante de alguns outros países latinos.

Nas democracias ocidentais, com a adoção da política de cotas, se reconhece a necessidade e a urgência de reduzir o quadro de desigualdade de gênero na

⁶ A Declaração de Atenas foi proposta na Conferência Europeia “Mulheres no Poder”, realizada em 1992.

⁷ Esse conceito marca o surgimento de um novo paradigma de participação paritária de homens e mulheres por meio da criação de mecanismos efetivos e contribuindo, assim, para o fortalecimento da democracia. A Conferência de Pequim, realizada em 1995, estabeleceu a paridade como meta para a década, porém esta foi seguida apenas por alguns países. Prá (2013) determina a democracia paritária como pauta atual e futura da agenda feminista.

política, assim como, também, se manifestam os esforços nacionais e internacionais para a ampliação da representação feminina. Conforme Prá (2013):

[...]devemos ir além da admissão da igualdade formal e da universalização dos direitos políticos, o aprimoramento das instituições democráticas deve passar pela promoção do conceito de democracia paritária e pela proatividade governamental na redução de desigualdades estruturais e históricas, como as de gênero (p. 65).

Segundo dados da União Interparlamentar (IPU), em maio de 2017 a porcentagem mundial de mulheres nas câmaras baixas (ou únicas) foi de 23,4% e no senado foi de 22,8%. Nos contextos regionais, a América Latina contava com 28,1%, apresentando uma das porcentagens mais altas, enquanto a África e Ásia apresentaram 23,6% e 19,4%, respectivamente. Esses dados apenas reforçam a persistência de um quadro global de desigualdade e distorção da representação, na qual as mulheres são sistematicamente sub-representadas politicamente.

As estatísticas demonstram que na América Latina as mulheres são mais representadas em países como a Bolívia, que conta com presença feminina de 53,1% na Câmara dos Deputados, seguida pelo México, com 42,6%. Esses dois países latino-americanos são os únicos que já estiveram entre os dez primeiros colocados no *ranking* de representação feminina para congressos da IPU, dentre 193 países. Contrariamente, a Colômbia aparece com 18,7%, o Paraguai e o Panamá com 18,3% e o Brasil, um dos piores ranqueados no mundo, com 10,7%. Ademais, devemos considerar um fator importante: todos esses países citados adotam cotas legislativas, tornando mais complexa a variação entre eles.

Embora se apresente de forma tão atual, temos há pelo menos 30 anos um debate em torno das cotas de gênero na América Latina. Além das propostas legislativas de ampliação das cotas na Argentina, realçamos, também, as leis que impõem cotas de gênero às listas partidárias implementadas mais recentemente no Uruguai (2009), na Colômbia (2011), no Haiti (2012), na Nicarágua (2012), em El Salvador (2013) e no Chile (2015).

De acordo com Caminotti (2013, p. 43), a política de cotas “(...) favoreceu a ampliação dos direitos das mulheres nos campos da vida social, mediante a incorporação de novas preocupações e olhares na agenda legislativa nacional”. Além do mais, Norris (2006) salienta a urgência de as mulheres ocuparem posições nos parlamentos para que possam incidir nas agendas políticas e fazer avançar legislações que afetam os interesses femininos, uma vez que, ao se tornarem parte do processo decisório, conseguem fazer avançar essas demandas em seus países, em todos os níveis federativos.

Archenti (2002) nos aponta que as cotas de gênero têm apoio nos dois princípios de justiça formulados pelo filósofo norte-americano John Rawls. O primeiro princípio determina que todos os cidadãos devem ter igual acesso a postos de poder político e, o segundo, denominado “princípio da diferenciação”, promove a igualdade de oportunidades e “aceita o benefício de algumas desigualdades (...) ao estabelecer que estas devem garantir o máximo benefício para os setores menos favorecidos da sociedade” (*Ibid.*, p.32). No entanto, como consequência da ineficácia do princípio de igualdade formal, é desejável a criação de alternativas relacionadas à ideia de não-discriminação para coibir práticas que discriminem as mulheres.

Sob uma ótica com abordagem otimista acerca da capacidade da representação feminina gerar mudanças concretas na sociedade, Kittilson (2005) nos mostra que as cotas têm o poder de ressignificar atitudes, valores e ideias com relação à participação e aos papéis desempenhados pelas mulheres na política. Ainda seguindo seu raciocínio, as cotas “podem ser um símbolo poderoso para a democracia e justiça para além das fronteiras nacionais” (*Idem*, p. 32). Também orientada por essa perspectiva, Hopp (2015) argumenta que as cotas e, consequentemente, uma maior presença feminina “é um meio útil para aumentar a diversidade do parlamento e aumentar a qualidade de seus resultados políticos” (*Idem*, p. 12).

Conhecendo alguns dos números sobre a representatividade feminina no Brasil e em alguns países da América Latina, onde foram implementadas as cotas de gênero a partir da década de 1990, introduziremos aqui um estudo mais aprofundado sobre os dados da participação feminina na política brasileira nos dois últimos pleitos eleitorais, principalmente para as câmaras municipais, conforme veremos a seguir.

Inicialmente, já se denota que a política de cotas, no caso da legislação brasileira, já se apresenta como mecanismo insuficiente para alavancar a participação feminina na política, tendo em vista os parcos percentuais apresentados.

Diante disso, este trabalho foi apresentado como um convite a refletir sobre a cidadania, a efetivação dos direitos políticos das mulheres e a relevância da representatividade feminina nos espaços de poder e decisão, bem como sobre os fatores culturais, sociais e institucionais que se mostram como entraves para o aumento significativo da presença feminina nesses espaços. Foi apresentada brevemente a história da política de cotas no Brasil, as alterações legislativas pelas quais essa ação afirmativa vem passando ao longo das décadas. Apresentado o estudo histórico-conceitual das políticas de cotas no país, juntamente com o panorama da participação das mulheres na vida política institucional, passamos a traçar uma análise questões sobre gênero nos últimos pleitos municipais, por meio dos dados estatísticos constantes no repositório do TSE. Ademais, sob o

olhar desta pesquisadora, que esteve envolvida com a disputa eleitoral de algumas mulheres nas últimas eleições, exercendo seu trabalho como advogada eleitoralista, os dados revelam uma persistente ausência feminina nas esferas de poder, particularmente nas câmaras municipais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, consideramos que os baixos índices de participação feminina e da presença na ocupação de cadeiras no Parlamento reforçam os argumentos de que a política de ação afirmativa de cotas, como se apresenta na legislação, não tem sido eficaz para garantir o aumento da representatividade feminina. Concluimos que isso se dá por causa de um conjunto de fatores, desde as dificuldades enfrentadas por essas mulheres nas agremiações partidárias, tendo em vista que não são oferecidas a elas as mesmas chances e condições de disputa que aos candidatos do gênero masculino, a falta de incentivo financeiro para prover suas campanhas, a insuficiência de tempo na propaganda eleitoral de rádio e TV e a crença na inépcia feminina para atuar na política da sociedade baseada em valores machistas, sexistas e misóginos.

Segundo Ballington e Kahane (2015, p. 283), as agremiações partidárias “são o elo vital para alcançar a igualdade e a participação inclusiva das mulheres”. Consequentemente, “as mulheres podem precisar ser parte de órgãos decisórios dos partidos a fim de garantir que os fundos sejam desembolsados de uma forma que beneficie todos os candidatos” (*Ibidem*, p. 283), tendo em vista que o repasse dos fundos partidário e eleitoral tende a desprezá-las quando não elas ocupam posições de liderança na estrutura partidária.

Diante da competência do Estado para criar ou formular políticas públicas por meio da atuação do Poder Legislativo, o Poder Judiciário brasileiro, no ano de 2018, sob a justificativa de garantir efetividade à Política Pública de cotas e instrumentalizar uma promoção no aumento das candidaturas femininas, se posicionou sobre essa importante questão. Com as decisões da ADI n. 5617 (STF) e da Consulta n. 0600252-18.2018 (TSE), ao destinar, nos termos do art. 10, § 3º, da LE, o mínimo de 30% do Fundo Partidário, do fundo especial para financiamento de campanha e do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV, sendo, até então, um dos mais importantes passos em direção à maior presença feminina na política formal brasileira, essas instituições enfraqueceram dois dos principais entraves encontrados pelas mulheres nas disputas eleitorais: a ausência de recursos financeiros e a ausência de espaço na propaganda eleitoral partidária.

Por fim, as reflexões suscitadas muito contribuíram para um repensar das práticas pessoais e profissionais, além de fomentar questionamentos para a

construção de novos olhares sobre os sujeitos supracitados. No que se refere à política pública de cotas, a pesquisa sinaliza para a necessidade de um oferecimento de condições estruturais igualitárias e aporte para que a legislação seja eficaz para promover o aumento da representatividade feminina no poder legislativo. É imprescindível que os dados apresentados sejam considerados de modo a possibilitar a construção de uma sociedade mais inclusiva e plural. Espera-se que essa pesquisa contribua para ratificar a importância das políticas de ações afirmativas de gênero, tendo em vista a exclusão feminina presente há séculos em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ARAUJO, Clara. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, v. 9, n. 1, p. 231-252, 2001b.
- ARCHENTI, N. Los caminos de la inclusión política, acciones afirmativas de género. In: VÁZQUEZ, S (ed.) *Hombres Publicos, Mujeres Publicas*. Buenos Aires: Friedrich Ebert Stiftung, 2002. p. 11-24.
- AVELAR, Lúcia. *Mulheres na elite política brasileira*. 2 ed. rev. e amp. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer: Editora da UNESP, 2001.
- AVELAR, L.; CINTRA, A. O. (orgs.). *Sistema político brasileiro: uma introdução*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer; São Paulo: Ed. Unesp, 2015.
- BALLINGTON, Julie; KAHANE, Muriel. Mulheres na política: financiamento para a igualdade de gênero. In: FALGUERA, Elin; OHMAN, Magnus; JONES, Samuel (Org.). *Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais: um manual sobre financiamento político*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015, p. 399-455.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- BORBA, Ângela. Legislando para mulheres. In: BORBA, Ângela, FARIA, Nalu, GODINHO, Tatau (orgs). *Mulher e política: Gênero e feminismo no Partido dos Trabalhadores*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11ª. ed., Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 738/1995. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1134751&filenome=Dossie+-PL+783/1995, consultado em 16 de dezembro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 dez 2020.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Brasília, 4 ago. 1995. Seção I, p. 15855-15856.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Brasília 7 de dez. 1993. Seção I, p. 26400.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional. Brasília, 28 set. 1995. Seção I, p. 23950- 23952.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Brasília, 10 ago. 1978. Seção II, p. 3634-3635.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional 107, de 20 de julho de 2020.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9096.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 20 de jan. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 20 jan.2021.

BRASIL. Senado Federal. Mulheres na política. DataSenado, 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-aponta-que-para-83-da-populacao-o-sexo-do-candidato-nao-faz-diferenca-na-hora-de-escolher-candidatos>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. + mulher na política: mulher, tome partido! Brasília: Senado Federal, Procuradoria Especial da Mulher, 2013, p. 22. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/livreto-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 5617, de 15.03.2018, Relator: Ministro Edson Fachin, DJE 03.10.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 738, de 15.09.2020, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 0600252. Relatora: Rosa Weber, DJE de 11.10.2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 0600306-47. Rel.: Ricardo Lewandowski.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Dados da “Estatística do eleitorado – por sexo e faixa etária”. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. DivulgaCand 2014: aumenta participação das mulheres na política brasileira. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Julho/eleicoes-2014-aumenta-participacao-das-mulheres-na-politica-brasileira>. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2016: mulheres representam mais de 30% dos candidatos. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/eleicoes-2016-mulheres-representam-mais-de-30-dos-candidatos>. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2016: número de prefeitas eleitas em 2016 é menor que 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Novembro/eleicoes-2016-numero-de-prefeitas-eleitas-em-2016-e-menor-que-2012>. Acesso em: 5 mar. 2020.

CAMINOTTI, M. La representación política de las mujeres en el período democrático. Revista SAAP, Buenos Aires, v. 7, n 2, p. 329-337, nov. 2013.. Disponível em: < <http://www.saap.org.ar/esp/docs-revista/revista/pdf/7-2/caminotti.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

CARNEIRO, Carlos David. Representação feminina nos parlamentos brasileiros: discutindo os direitos políticos das mulheres a partir de modelos e experiências internacionais. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v. 23, n. 3, set./dez. 2018.

DAHL, Robert A. Polyarchy – participation and opposition. Yale, 1971.

HOPP, K. J. How effective are gender quotas in achieving meaningful change for women? A case study of Argentina. Interstate: Journal of International Affairs/Siwrnal Materion Rhyngwladol, United Kingdom, v. 1, p. 1-18, 2015.

IDEA Internacional. Quota Project: Global Data base of Quotas for Women. Estocolmo, 2014. Disponível em <<http://www.quotaproject.org/>>. Acesso em: 16 de dez. 2020.

INTER-PARLIAMENTARY UNION Women in National Parliaments: World Classification. 2017. Disponível em: <<http://www.ipu.org/wmn-e/arc/classif011116.htm>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

KROOK, Mona Lena; HUGHES, Melanie M.; PAXTON, Pamela. Gender Quotas for Legislatures and Corporate Boards. Annual Review of Sociology 2017 43:1, 331-352

KITTILSON, M. C. In Support of Gender Quotas: Setting New Standards, Bringing Visible Gains. Politics & Gender, n. 1 (4):638-644, 2005.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de. Participação política: direito humano da mulher entre o público e o privado. Conhecer: debate entre o público e o privado. 2019, Vol. 09, n 22. ISSN 2238-0426. DOI 10.32335/2238-0426.2019.9.22.1001

MASCHIO, Jane Justina. Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres. Resenha Eleitoral. v. 10, n. 1, jan./jun. 2003.

MATOS, Marlise; CYPRIANO, Breno; BRITO, Marina. Cotas de Gênero para o Reconhecimento das Mulheres na Política: um estudo comparado ações afirmativas no Brasil, Argentina e Peru. UFMG, 2007, disponível em www.sbsociologia.com.br. Acesso em 28 nov. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 15, n. 44, p. 91-102, out. 2000.

MIGUEL, Luis Felipe. Política de interesses, política do desvelo: representação e “singularidade feminina”. *Revista Estudos Feministas*, v. 9, n. 1, p. 253-267, 2001.

MIGUEL, Luis Felipe. Influência e resistência: em busca de um modelo complexo da relação mídia/política. In: Encontro Anual da Associação Nacional dos Programas de Pós- Graduação em Comunicação (COMPÓS), 10, Brasília, mai./ jun. 2001.

MIGUEL, Luis Felipe. Capital político e carreira eleitoral: algumas variáveis na eleição para o Congresso Brasileiro. *Revista de Sociologia e Política*, n.20, p.115-134, jun. 2003.

MIGUEL, Luis Felipe. Representação política em 3-D. Elementos para uma teoria ampliada da representação política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 18, n. 51, p. 123-140, fev. 2003.

MILL, John Stuart. Considerações sobre o governo representativo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

NORRIS, Pippa e INGLEHART, Ronald. Cultural Barriers to Women's Leadership: A Worldwide Comparison. IPSA, 2000. Disponível <<http://www.hks.harvard.edu/fs/pnorris/Acrobat/IPSA2000culture.pdf>>. Acesso em 7 de julho 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 4 dezembro de 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-aoDesenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 01 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 18 dezembro 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 1 jul. 2020.

PINTO, Céli R. J. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

POLITIZE. 5 dados sobre a participação das mulhes na política brasileira. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/participacao-das-mulheres-na-politica-brasileira/>. Acesso em 22 nov. 2020.

PRÁ, J. R. Cidadania de gênero, democracia paritária e inclusão política das mulheres. *Gênero na Amazônia*. Belém, n. 4, p. 15-35, jul-dez 2013.

RUBIN, B. O papel das Conferências mundiais sobre as mulheres frente ao paradigma do empoderamento feminino. *Leopoldianum: Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos*, ano 38, n. 104/105/106, p. 61-84, 2012.

SACCHET, Teresa; SPECK, Bruno Wilhelm. Financiamento eleitoral, representação política e gênero: uma análise das eleições de 2006. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 18, jun. 2012, p. 177-197.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais eleitorais*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANTOS, Adriana e DE PAULA BRAGA, Sabrina. “A política do macho: uma crítica feminista ao sistema eleitoral e sua política afirmativa de promoção da representatividade do gênero feminino”, in *Feminismo e Dívida*. Itália: La Citta del Sole, Org. Mesquita, Carolina; ESTEVES, Juliana e LIPOVETSKY, Nathalia. 2020.

SPOHR, A. P. et al. Participação Política de Mulheres na América Latina: o impacto de cotas e de lista fechada. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 24, n. 2, mai./ago.2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v24n2/1805-9584-ref-24-02-00417.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2021.